

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO 2020

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

CD/20559.45055-00

EMENDA ADITIVA Nº

Os arts. 2º, VI; 3º e 5º da Medida Provisória nº 982/2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI - disponibilizará, no mínimo, três transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

.....”

“Art. 3º

IV – do seguro-desemprego e de outros benefícios previdenciários de qualquer natureza, notadamente pensões, auxílio-doença e benefícios destinados aos idosos e deficientes físicos, somente devidos durante o período do estado de calamidade pública legalmente reconhecido, mediante regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

.....”

“Art. 5º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar o valor previsto no inciso III do **caput** do art. 2º, o que será precedido de comunicação prévia, com no mínimo trinta (dias) de antecedência, mediante aviso de forma simples e objetiva, a ser publicado na tela inicial do aplicativo ou na página eletrônica da Caixa Econômica Federal destinada ao cadastramento, de modo a permitir fácil visualização por parte do beneficiário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo maior de atenuar os graves impactos econômicos dessa pandemia na vida financeira de milhões de brasileiros, o Governo Federal agiu em tempo hábil, contando com o indispensável apoio desta Casa na rápida aprovação das matérias, cujas leis estão permitindo que milhões de brasileiros sejam beneficiados com o recebimento do Auxílio-emergencial (instituído pela Lei nº 13.982/2020) e pelo pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal, de que tratam os arts. 5º e 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Pois bem, pretende-se com a presente emenda aperfeiçoar a MPV nº 982/2020, com a finalidade de proporcionar também o acesso facilitado à conta de poupança social digital para agilizar o acesso de milhões de brasileiros a esses recursos, vez que irão se beneficiar mais rapidamente desse novo mecanismo tecnológico na busca de acessarem esses valiosos recursos e minimizarem seus prejuízos decorrentes da perda de seus empregos ou da redução de seus salários, consequências duras da crise econômico-financeira que se instalou no País em razão da pandemia

Assim, propomos alterações pontuais nos arts. 2º, 3º e 5º da medida provisória com os seguintes objetivos:

a) aumentar a gratuidade para, no mínimo, **três** transferências eletrônicas de valores ao mês para conta bancária mantida pelo beneficiário em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

b) permitir também que a conta de poupança social digital possa ser utilizada para o pagamento do seguro-desemprego e de outros benefícios previdenciários de qualquer natureza, que incluirá principalmente as pensões, o auxílio-doença e outros benefícios destinados aos idosos e deficientes físicos, **somente devidos durante o período do estado de calamidade pública legalmente reconhecido**, mediante regulamentação que deverá ser expedida pelo Poder Executivo;

CD/20559.45055-00

c) se o Conselho Monetário Nacional autorizar o aumento do limite total de movimentação mensal, conforme previsto no inciso III do art. 2º da Medida Provisória, para valor superior a R\$ 5.000,00, tal ampliação do limite deverá ser precedida de comunicação prévia, com no mínimo trinta (dias) de antecedência, mediante a aposição de um aviso de forma simples e objetiva, a ser publicado na tela inicial do aplicativo ou na página eletrônica da Caixa Econômica Federal destinada ao cadastramento, de modo a permitir fácil visualização por parte do beneficiário.

Confiamos que as sugestões aqui propostas deverão aperfeiçoar o texto da medida provisória e ampliar as vantagens dela decorrentes para o cidadão que passará a se utilizar da poupança social digital, ora criada pela Medida Provisória nº 982/2020, pelo que contamos com o apoioamento de nossos Pares para sua aprovação nesta Casa.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2020.

Deputado CELSO SABINO

PSDB/PA

Deputada EDNA HENRIQUE

PSDB/PB

CD/20559.45055-00